



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.720169/2013-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.562 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de junho de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NANCY ROLIM LEME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do Relatório e do Voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por NANCY ROLIM LEME, em face do acórdão nº 16-52.526, proferido pela 20ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, São Paulo (SP), na sessão de 12 de novembro de 2013, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

2. O lançamento efetuado, contra o qual se insurge o contribuinte, refere-se a rendimentos omitidos em sua DAA, ano-calendário 2010, exercício 2011, que montam o valor de R\$ 18.094,98 e se refere aos pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras São Paulo Previdência - SPPREV e Procuradoria Geral do Estado (fl.6).

3. Em cotejo dos valores recebidos de pessoa jurídica, informados em DIRF, com o declarado foi constatada a omissão de rendimentos acima mencionados, os quais refletiram na apuração do IRPF e com a conseqüente cobrança suplementar do imposto no valor de R\$ 4.111,60, conforme Notificação de Lançamento, de 01/07/2013 (fls. 05/08).

4. Em 16/07/2013 (fl. 09), o contribuinte foi devidamente notificado do lançamento, e, em 01/08/2013, por não concordar com o procedimento fiscal, tempestivamente, ingressou com a competente impugnação (fls. 02 e 03), a respeito da qual, por unanimidade de votos, entendeu os julgadores de primeira instância pela sua improcedência (fls. 31/33).

5. Cientificada da decisão supra, em 27/11/2013 (fl. 37), a recorrente interpôs recurso voluntário, em 23/12/2013 (fl. 38), onde, basicamente, reitera o alegado em sede de impugnação, argumentando, em síntese, quanto à necessidade de cancelamento do lançamento, uma vez que, os únicos documentos expedidos pela fonte pagadora (SPPREV) foram aqueles utilizados para a DAA de 2011, tendo, inclusive, solicitado em 23/07/2013 (fl. 26), a essa mesma fonte pagadora a retificação dos comprovantes de rendimentos, período base de 2010.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos - Relator

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

2. Da análise dos autos, verifica-se que foi imputada a recorrente omissão de rendimentos que resultou numa base tributável de R\$ 86.487,40, originalmente declarada na DAA - Simplificada, exercício 2011, para R\$ 104.582,38, total este extraído pela fiscalização de DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras.

3. Contrapondo-se ao lançamento de ofício, assim como fez na impugnação, a recorrente sustenta pela inexigibilidade do imposto suplementar exigido, trazendo aos autos cópias dos comprovantes de rendimentos pagos pelas respectivas fontes pagadoras, onde estão consignados os exatos valores que foram oportunamente utilizados pela contribuinte em sua DAA/2011 (fls. 40 e 41).

4. Feitas as considerações necessárias à compreensão do litígio, verifica-se que a contenda instalada decorre do fato de serem divergentes os valores constantes das DIRFs, emitidas pelas fontes pagadoras, com aqueles constates dos comprovantes de rendimentos apresentados pela recorrente, o que por si só, a meu ver, pertinente e legítima é a pretensão da interessada em combater a omissão de rendimentos como apontada pela fiscalização.

5. Note-se que é flagrante a dúvida instalada a respeito de quais valores seriam corretos, se os constantes das DIRFs ou dos comprovantes de pagamentos em poder da contribuinte, e, por esta razão entendo que a decisão recorrida merece reparos.

6. Em matéria de procedimento tributário, ao se deparar com uma dúvida a verdade material deve ser buscada, de maneira que a legislação seja aplicada adequadamente, ou, em caso de decisão que esta seja justa, assim entendida aquela que não privilegie mais ou só uma das partes. Em outras palavras significa dizer que o princípio da verdade material e a equidade é o mote.

9. Assim, é oportuno registrar que para solução da lide não se pode esquecer dos princípios informadores do processo administrativo, dentre eles os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

10. Em linha com a assertiva acima, em relação à matéria processual tributária, o processo administrativo é regulado pelo Dec. 70.235/72, o qual em seu art. 29 é cristalino no sentido de que referido procedimento é informado pelos princípios anteriormente mencionados, *in verbis*:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

11. Nesse mesmo diapasão são os ensinamentos de LEANDRO PAULSEN (Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, 5. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado), o qual é categórico em afirmar que:

"(...) o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo."

12. Também não é dissonante o disposto no art. 18 do Decreto 70.235/72, eis que alinhado com o princípio da verdade material, **in verbis**:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine."

13. Dessas colocações doutrinária e legislativa, considerando que os valores constantes do informe de rendimento emitido pela fonte pagadora e a DIRF por aquela entregue a Receita Federal, entendo como sendo necessário baixar os autos em diligência para que se verifique as razões e/ou se efetivamente existem tais divergências, de maneira a se detectar o valor efetivamente pago a contribuinte, no ano-calendário de 2010, pela São Paulo Previdência - SPPREV (fl. 6).

14. Diante do exposto, proponho em converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de origem intime a São Paulo Previdência - SPPREV (CNPJ 09.041.213/0001-36), para que, dentro do prazo regulamentar, faça cotejo entre os valores informados em sua DIRF, relativa ao ano-calendário de 2010 e o respectivo informe de rendimentos fornecido ao contribuinte, identificando os valores mensais efetivamente pagos e suas naturezas, tais como se isentos ou tributados. Após as providências diligenciais, que as informações obtidas junto à fonte pagadora diligenciada sejam juntadas aos autos, devendo estes em seguida serem devolvidos a este Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.